



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Triângulo- Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 8/IEF/URFBIO TRIANGULO - NUREG/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0036572/2020-31

LAUDO DE VISTORIA

PROCESSO: 06040000450/19.

PROPRIETÁRIO: Onisia Aparecida Borges Souza e Outros.

MUNICÍPIO: Pirajuba - MG.

IMÓVEL: Fazenda Capoeira Grande.

ÁREA TOTAL: 173,4383 ha

MATRÍCULA: 18.943 - SRI – Uberaba – 2º Ofício

COORDENADAS UTM: 22K X = 736.300 Y = 7.792.250

BACIA HIDROGRÁFICA: Rio Grande

RL: 34,6877 ha.

TOPOGRAFIA: Plana e ondulada

Processo SEI: 2100.01.0036572/2020-31

2 – OBJETIVO É objeto desse parecer analisar a solicitação para regularização de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa em área 8,3263 de cerrado no interior do imóvel.

3 - CARACTERIZAÇÕES DO EMPREENDIMENTO O imóvel denominado Fazenda Capoeira Grande, está localizada no município de Veríssimo – MG, possuindo uma área total de 173,4383 ha, situado na bacia hidrográfica do Rio Grande, e inserido dentro do bioma cerrado. Conforme o levantamento topográfico e a vistoria, a propriedade possui uma área de 09,1004 ha de preservação permanente, dessa área de preservação permanente não foi incluída na área de reserva, ou seja, não foi demarcada para reserva legal. A atividade principal da propriedade é pecuária e lavoura. Possui topografia plana com uma variação média de 0 a 5° possuindo solo latossolo vermelho amarelo, onde a toda propriedade encontra com vegetação nativa primária e secundária, lavoura e pasto. Reserva Legal A propriedade possui reserva legal demarcada no interior do imóvel e

devidamente averbada em cartório de Registro de Imóveis – 1º ofício de Uberaba - MG, conforme consta na Av.5/18.943, com área de 34,6877 ha de Cerrado nativo.

CADASTRO AMBIENTA RURAL - C.A.R.

Foi apresentado o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, da propriedade denominada Fazenda Capoeira Grande, dos imóveis contiguas, matrícula nº 18.943, sendo o Recibo do CAR- nº: MG-3150703-0AAE.9067.5DE0.4EC8.853C.BBB3.90A7.6D63 cadastrado em 16/07/2015. A análise é baseada na documentação da propriedade, apresentado junto ao processo em tela, bem como avaliação através de imagem de satélite e vistoria 'in loco'. Sendo assim, consideramos coerente o Recibo do CAR, da Fazenda Capoeira Grande – matrícula nº 18.943. Observação: Os proprietários rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial, devendo essa alteração ser aprovado e homologado pelo órgão ambiental competente.

4- DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL O proprietário requer autorização para regularização de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa em área 8,3263 ha de cerrado no interior do imóvel. A área de preservação permanente possui um total de 9,1004 ha, ou seja, 5,25% (cinco virgula vinte e cinco cento) da propriedade. Desta forma, parte da área da propriedade encontra-se dentro dos limites de área de preservação permanente e não foi incluída na área de reserva, ou seja, não foi demarcada para reserva legal. As espécies solicitadas para exploração existentes nesta área, as mais comuns são: amarelino, araticum, angico, aroeira, babatimão, capitão, farinha seca, jatobá, jacaranda do campo, pau terra, pimenta de macaco, pequi, pimenta de macaco, sucupira, e outras, conforme a relação das espécies florestais apresentada pelo proprietário, anexo ao processo. Deve-se enfatizar também, que não está sendo autorizado o corte de árvores de espécies protegida por lei como: aroeira (*Myracrodruon urundeuva*), pequi (*Caryocar brasiliense*) ipê (*Tabebuia chrysotricha*) bem como gonçalo alves (*Astronium fraxinifolium*) e outras. Informa-se também, que o proprietário atendeu todas as exigências legais para formulação do processo de intervenção ambiental. Porém, deverão ser preservadas as reservas legais, áreas de preservação permanentes e as espécies, protegidas por lei, em extinção e imunes corte, como: aroeira (*Myracrodruon urundeuva*), pequi (*Caryocar brasiliense*), ipê amarelo (*Tabebuia chrysotricha*) bem como gonçalo alves (*Astronium fraxinifolium*). O rendimento do material lenhoso foi estimado em 541,2095 m³ de lenha nativa e todo material será utilizado na própria propriedade. O plano de utilização pretendida da área requeridas é para regularização de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa em área 8,3263 ha de cerrado para ser utilizado com agricultura.

5 - RECOMENDAÇÃO:

O proprietário terá que realizar trabalho de conservação do solo, manutenção de estradas, fazer aceiro para prevenir contra queimadas na propriedade, fator este muito comum na região em período de seca e de corte de cana, bem como o isolamento das áreas de reserva legal e preservação permanente evitando a permanência e entrada de animais de criação.

6 - CONCLUSÃO Ante o exposto, somos pelo deferimento da intervenção ambiental requerida com supressão de vegetação nativa, ou seja, em área 8,3263 ha de cerrado e legalmente passível de autorização. Fica INDEFERIDO A SUPRESSÃO das árvores das espécies de aroeira (*Myracrodruon urundeuva*), pequi (*Caryocar brasiliense*), ipê amarelo (*Tabebuia chrysotricha*) bem como gonçalo alves, (*Astronium fraxinifolium*). Isolar a área de reserva legal e preservação permanente

7 - CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental protocolizado pela empreendedora **Onísia Aparecida Borges Souza** conforme consta nos autos, para a **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 8,3263ha**, na propriedade Fazenda Capoeira Grande - Matrícula 18.943, no município de Pirajuba e Comarca de Conceição das Alagoas/MG.

2 - A propriedade possui área total matriculada de 173,4383ha e área de reserva legal devidamente averbada às margens da matrícula do imóvel e informada no CAR e também inscrito no SINAFLOR.

3 - A intervenção ambiental requerida é para alterar o uso do solo para agricultura (culturas de cana de açúcar). A referida atividade desenvolvida no empreendimento enquadra-se como dispensa de licenciamento ambiental nos moldes da DN COPAM nº. 217/17.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando o CAR, PUP simplificado e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento para intervenção ambiental é passível de autorização nos seguintes moldes: **SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 8,3263ha**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes.

6 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

7- Ressalta-se que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal, e outras).

III) Conclusão:

8 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 8,3263ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento à intervenção de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidora**, em 04/02/2021, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Darcio Pereira de Souza Ramos, Gerente**, em 12/02/2021, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25105307** e o código CRC **4EB50304**.